



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039510-60.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante FELIPE EDUARDO COSTA, é embargado AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	1039510-60.2024.8.26.0002/50000
EMBARGANTE	Felipe Eduardo Costa
EMBARGADO	Autostar Comercial e Importadora Ltda.

VOTO Nº 52.167

EMENTA Embargos de declaração. Inocorrência dos vícios alegados pelo recorrente. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos contra acórdão que, em autos de ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização por danos materiais e morais, não conheceu a apelação do autor.

O embargante afirma que ao assim decidir o acórdão incorreu em omissão e obscuridade, já que deixou de intimá-lo a comprovar a alteração de sua condição financeira ou efetuar o recolhimento de custas, bem como porque não foi disponibilizado o acórdão nos autos.

Assim, o recorrente pede sejam sanados aqueles vícios.

É o relatório.

Como se confere a fls. 176 e seguintes, o acórdão textualmente indicou as razões de fato e de direito pelas quais concluiu que o recurso não havia de ser conhecido.

Note-se ter sido proferida decisão anterior (fls. 172/173) que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor e lhe concedeu o prazo de cinco dias para recolher o preparo ou apresentar prova cabal de alteração financeira comparativamente ao momento de ajuizamento da ação.

Referida decisão foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico, edição nº 4129, no dia 23 de janeiro de 2025, de modo que o embargante foi sim devidamente intimado, inclusive para comprovar eventual modificação econômica.

Ademais, ao contrário do que o embargante alega, o acórdão que julgou a apelação foi disponibilizado no dia 28 de fevereiro de 2025 no DJE edição nº 4155, situação que se encontra presente no andamento do processo.

Não se identifica, pois, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Em verdade o que aqui se alega sob aquele rótulo meramente camufla o propósito infringente dos embargos, mas se há de lembrar que tal recurso não se presta a obter revisão de julgado.

Realmente, o efeito infringente que ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possa merecer só se justifica quando a reforma for natural consequência da correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro de fato, situação que, como se vê, aqui não ocorre.

Em suma, os embargos ficam rejeitados.

ARANTES THEODORO
RELATOR